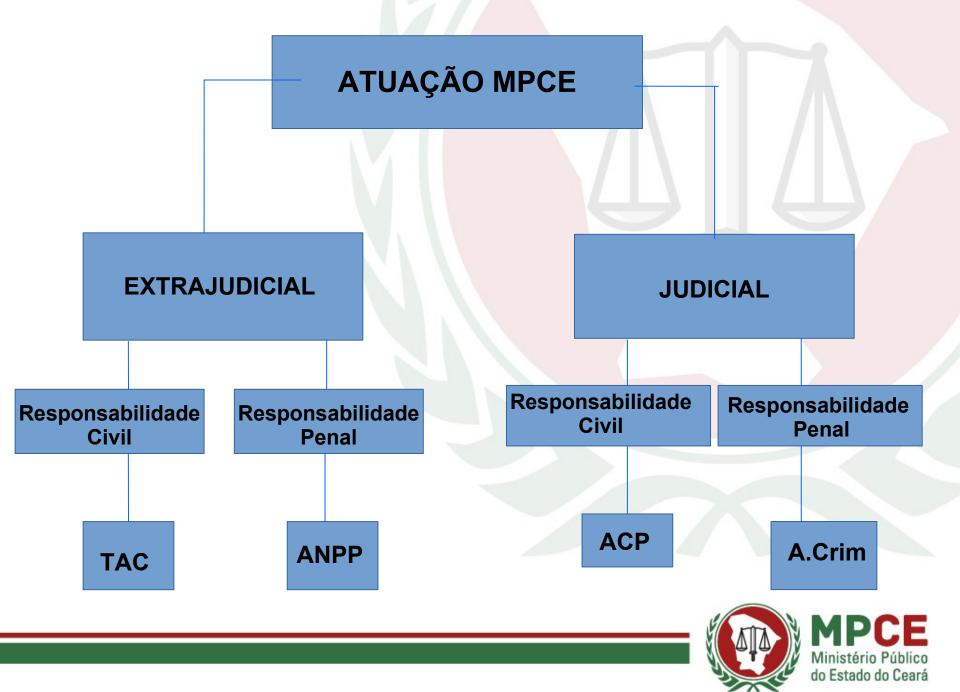
Capacitação para Gestores Municipais Gestão de Resíduos Sólidos

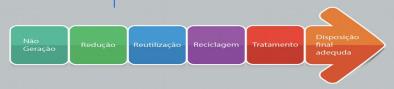
Atuação do Ministério Público do Ceará e sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos







Resíduos Sólidos



Consórcios Gestão Integral

(02 projetos)



Consórcios Coleta Seletiva/Reciclagem

(20 projetos)

Projeto RM Sobral

(17 municípios: Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras Massapê, Meruoca, Moraújo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Varjota)

Projeto RM Limoeiro do Norte

(11 municípios: Alto Santo, Erere, Iracema, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Potiretama, Quixeré, Russas, São João Jaguaribe, Tabuleiro Norte) municípios consorciados que celebraram TAC



Sustentabilidade da Gestão de Resíduos Sólidos

*Sustentabilidade Ambiental:

Responsabilidade Criminal (art. 56, §, 1°, da Lei 9.605/98)

*Sustentabilidade Econômica:

Responsabilidade Civil Compartilhada (art. 30, Lei nº 12.305/10)

* Sustentabilidade Social:

Inclusão de Catadores



<u>Sustentabilidade Ambiental – Responsabilidade Criminal</u>

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:"

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa



"§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

LEI Nº 14.026/2020, art. 11:

"A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:"



"Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos"

Ponto 1: Prorrogação do prazo somente para quem atender os 2 requisitos:

Plano Intermunicipal (consórcios) ou Plano Municipal

+

Mecanismos de cobrança (sustentabilidade econômico-financeira)



Ponto 2: Prorrogação do prazo somente para fins CIVIS



Principais atores/órgãos de fiscalização:

- órgãos ambientais de fiscalização
 - forças policiais (militar e civil)
 - Tribunal de Contas (TCE)
 - Ministério Público
 - Poder Judiciário



Sustentabilidade Econômica Responsabilidade Civil Compartilhada

Lei nº 12.305/10, art. 30: É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Objetivos:

- Minimizar os resíduos e reduzir os impactos;
- Distribuir os custos pelo setor público e privado.





BASE LEGAL

 Lei nº 11.445/07 − Política Nacional de Saneamento Básico, com alterações da Lei 14.026/2020 (novo marco regulatório)

2) Lei nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos



(Lei nº 11.445/07 c/c Lei 14.026/2020)

•

Financiamento dos custos

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:





(Lei nº 11.445/07 c/c Lei 14.026/2020)

-

Financiamento dos custos

- Art. 11. São condições de <u>validade</u> dos contratos (...):
- § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de progra (...) deverão prever:
- IV as condições de <u>sustentabilidade</u> e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de **reajustes** e de **revisões** de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios.



(<u>Lei nº 11.445/07 c/c Lei 14.026/2020</u>)

Financiamento dos custos

- Art. 29. § 10 Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos,
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VIII incentivo à <u>eficiência</u> dos prestadores dos serviços

(<u>Lei nº 11.445/07 c/c Lei 14.026/2020</u>)

Financiamento dos custos

Art. 35. § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.



(<u>Lei nº 11.445/07 c/c Lei 14.026/2020</u>)

Financiamento dos custos

- * art. 14 da LC 101/2000:
- a) atender à lei de diretrizes orçamentárias,
- b) pelo menos uma das condições:
 - b.1) demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais
 - b.2) acompanhada de **medidas de compensação**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Política Nacional de Resíduos Sólido

(Lei nº 12.305/10)

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte **conteúdo mínimo**:

(...)

XIII - sistema de cálculo dos <u>custos da prestação dos serviços</u> públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de <u>cobrança desses serviços</u>, observada a Lei nº 11.445, de 2007.



Política Nacional de Resíduos Sólido

(Lei nº 12.305/10)

Sustentabilidade Social (inclusão recicladores)





Política Nacional de Resíduos Sólido

(Lei

nº 12.305/10)

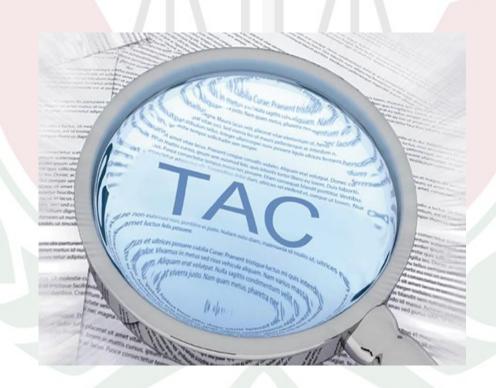
Sustentabilidade Social (inclusão recicladores)

- Art. 42. O poder público poderá instituir <u>medidas indutoras</u> e <u>linhas de</u> <u>financiamento</u> para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
- I prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- III implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para **cooperativas** ou outras formas de **associação de catadores** de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por **pessoas físicas** de **baixa renda**;
- IV desenvolvimento de projetos de **gestão** dos resíduos sólidos de caráter **intermunicipal** ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;



Vantagens:

- * resolução negocial de IC
- * aproximação gestão municipal
- MPCE
- * redução de ruídos na comunicação
- * acompanhamento das ações
- * melhores condições de defesa na esfera criminal







Expectativas:

- * redução da judicialização
- * celeridade na resolução do conflito
- * atuação interinstitucional na efetivação da política pública



Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultutal - CAOMACE/MPCE caomace@mpce.mp.br

